



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos de Pessoal	18
Nomeação	18
Outros atos	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras) As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Câmara Municipal de Rio das Pedras

CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras

CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.389, DE 05 DE MARÇO DE 2025

(Institui o Dia da Música no Município de Rio das Pedras/SP e dá outras providências)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 005, de 14 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Rosildo Coelho Gonçalves e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.389

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Música no Município de Rio das Pedras/SP, a ser comemorado anualmente no dia 22 de novembro.

Art. 2º O Dia da Música passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Rio das Pedras/SP.

Art. 3º Nesta data, o município poderá promover atividades culturais, educativas e sociais, em parceria com escolas, associações culturais, entidades e profissionais da área musical, com o objetivo de valorizar e reconhecer a importância da música na sociedade.

Art. 4º As atividades do Dia da Música poderão incluir, entre outras:

- I. Palestras e debates sobre a história da música, a importância da educação musical e o papel da música na formação cultural;
- II. Palestras e debates sobre a história da música, a importância da educação musical e o papel da música na formação cultural;
- III. Oficinas e workshops sobre diferentes estilos musicais, composição, produção musical, instrumentos e técnicas de performance;
- IV. Atividades em escolas e espaços públicos para promover a interação e o aprendizado musical entre a comunidade;
- V. Ações de incentivo ao fomento da música na educação, incluindo a divulgação de programas e projetos musicais na cidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, em cooperação com artistas, músicos, escolas de música e outras organizações culturais, regulamentar esta Lei para garantir a sua plena implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 3 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 4 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.390, DE 05 DE MARÇO DE 2025

(Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 006, de 14 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Leandro Fellet Penatti e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.390

Art. 1º Fica instituída a inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Rio das Pedras.

§ 1º As atividades e os conteúdos relativos à educação financeira constituirão matéria da base diversificada do currículo escolar, devendo ser contemplados como tema transversal, estarem presentes nas diferentes disciplinas do contexto escolar e serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

§ 2º Poderão ser abordados os seguintes temas relativos à educação financeira:

- I – noções de economia monetária, fiscal e de capitais;
- II – noções de planejamento financeiro; e
- III – princípios contábeis, especialmente débito e crédito.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação disponibilizarão espaço para debate, análise e articulação das atividades e dos conteúdos relativos à educação financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo posterior ao ano de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

Eurice Amaral Mello Junior
EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 5 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.



SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 6 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.391, DE 05 DE MARÇO DE 2025

(Dispõe sobre a implantação do “Programa de Desligamento Voluntário” – PDV, dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rio das Pedras e dá outras providências)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 007, de 14 de fevereiro de 2025, de autoria da Mesa Diretora e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.391

ARTIGO 1º - Fica instituído o “Programa de Desligamento Voluntário” – PDV, dos servidores públicos efetivos lotados na Câmara Municipal de Rio das Pedras - São Paulo.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Rio das Pedras ocupantes de emprego público permanente, com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. Estão excluídos do PDV os servidores públicos que:

- I – tiverem menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no emprego público do qual se quer desligar;
- II – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que implique perda do emprego público;

Art. 3º Os critérios indenizatórios obedecerão ao seguinte:

I – para o empregado celetista que contar até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego público a que se quer desligar:

- a) 02 (dois) salários de referência, a título de incentivo;
- b) liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não compreendida a indenização de 40% do FGTS.

II – para o empregado celetista que contar mais de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no emprego público a que se quer desligar:

- a) 4 (quatro) salários de referência, acrescidos das vantagens pecuniárias pelo tempo de serviço, a título de incentivo;
- b) liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não compreendida a indenização de 40% do FGTS.

III – para o empregado celetista que contar mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no emprego público a que se quer desligar:

AP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 7 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

- a) 6 (seis) salários de referência, acrescidos das vantagens pecuniárias pelo tempo de serviço, a título de incentivo;
- b) liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não compreendida a indenização de 40% do FGTS.

IV – para o empregado celetista que contar mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no emprego a que se quer desligar:

- a) 8 (oito) salários de referência, acrescido das vantagens pecuniárias pelo tempo de serviço, a título de incentivo;
- b) liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não compreendida a indenização de 40% do FGTS.

V – para o empregado celetista que contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no emprego a que se quer desligar:

- a) 10 (dez) salários de referência, acrescido das vantagens pecuniárias pelo tempo de serviço, a título de incentivo;
- b) liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, não compreendida a indenização de 40% do FGTS.

§ 1º - Entende-se por efetivo exercício no emprego público, o tempo em que o servidor ocupou função junto à Câmara Municipal, excluindo-se:

- I – os afastamentos médicos ou previdenciários com prazo superior a 15 (quinze) dias;
- II – afastamentos ou licenças sem remuneração, benefício este concedido pela Lei Municipal 2.241, de 17 de dezembro de 2003 ou por qualquer outra forma ou título de afastamento;
- III – período de comissionamento de servidores colocados à disposição em outros órgãos públicos, de qualquer esfera de Governo.

§2º A adesão espontânea do empregado ao plano de desligamento voluntário equivale a pedido de demissão, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e de indenização de 40% do FGTS.

Art. 4º O requerimento de adesão, escrito de próprio punho pelo interessado, deverá ser protocolado junto ao Setor de Recursos Humanos, que encaminhará o pedido, acompanhado do prontuário do requerente, ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, para manifestação.

§1º. Os pedidos de adesão ao PDV serão apreciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de seu protocolo.

§2º. O Programa de Desligamento Voluntário (PDV) poderá ser suspenso a qualquer tempo se não houver condições financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal de arcar com tais despesas, assim como os pedidos poderão ser indeferidos pelos mesmos motivos.

Art. 5º A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário, devendo observar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 8 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

- I – o preenchimento, pelo servidor, dos requisitos previstos nesta Lei para adesão ao Programa;
- II – a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;
- III – a existência de recursos financeiros disponíveis.

§ 1º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua aceitação no programa.

§ 2º A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 6º O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho.

§ 1º O Plano de Demissão Voluntária enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia.

§ 2º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

§ 3º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho do servidor poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 7º Fica vedada, a qualquer tempo, a recontração de servidor que aderiu ao PDV, salvo quando da aprovação em concurso público.

§ 1º Fica vedada, por 3 (três) anos, a contratação, na condição de comissionado, de servidor que aderiu ao PDV.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento-programa para o exercício de 2025 e as correspondentes para os próximos exercícios, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2025, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito


EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 9 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 10 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.392, DE 05 DE MARÇO DE 2025

(Institui o Dia da Mãe Atípica no município de Rio das Pedras e dá outras providências)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 008, de 14 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Sóstenes Rocha Lima e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.392

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Pedras, o Dia da Mãe Atípica, a ser celebrado anualmente no dia 19 de maio, em reconhecimento à dedicação, ao amor e aos desafios enfrentados pelas mães de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras.

Art. 2º- O Dia da Mãe Atípica passará a integrar o calendário oficial de eventos do município e poderá ser celebrado por meio de:

I – Campanhas de conscientização sobre os desafios e direitos das mães atípicas e de seus filhos;

II – Promoções de palestras, debates e eventos sobre inclusão, saúde mental e apoio às famílias;

III – Realização de atividades recreativas e culturais que valorizem a maternidade atípica;

IV – Parcerias com entidades, associações e grupos de apoio para ampliar a rede de suporte às mães atípicas.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, poderá apoiar e fomentar ações alusivas à data, sem gerar despesas adicionais obrigatórias ao orçamento municipal.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

Eurice Amaral Mello Junior
EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 11 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.



SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 12 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.393, DE 05 DE MARÇO DE 2025

(Institui o Programa Ruas de Cultura e Lazer no Município de Rio das Pedras-SP, e dá outras providências)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 009, de 17 de fevereiro de 2025, de autoria da Vereadora Ana Paula Taranto e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.393

Art.1.º Institui o Programa Ruas de Cultura e Lazer no âmbito do Município de Rio das Pedras-SP.

Art.2.º O Programa Ruas de Cultura e Lazer consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas e/ou praças para atividades de lazer, esporte, cultura.

§ 1º Para efeito desta lei, Ruas de Cultura e Lazer funcionam aos domingos e feriados, no horário compreendido entre as 10 (dez) as 16 (dezesesseis) horas.

§ 2º Trechos de vias e/ou praças que integram o Programa Ruas de Cultura e Lazer serão definidos pelo Executivo, inclusive a requerimento dos respectivos moradores do entorno desses locais.

§ 3º Está proibida ao longo das Ruas de Cultura e Lazer a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e colocação de aparelhos sonoros ou dispositivos para a prática de qualquer atividade comercial ou recreativa, exceto pelo poder Executivo.

§ 4º Nos períodos de funcionamento das Ruas de Cultura e Lazer, fica proibido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes vizinhos à área delimitada.

§ 5º Será obrigatório o uso dos materiais fornecidos pela Prefeitura para o bloqueio da via nos dias de funcionamento da Rua de Cultura e Lazer.

Art.3.º Caberá ao Executivo desenvolver, de forma participativa, instalar sinalização de trânsito adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via.

Art.4.º As Ruas de Cultura e Lazer podem ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde se pretende instalar as atividades, sempre que tal pedido seja considerado pelo Poder Público como devidamente justificado e de caráter relevante.

Art.5.º O Executivo regulamentará esta lei nos aspectos administrativos e operacionais no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6.º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 13 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.



MARCOS BUZETTO

Prefeito



EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.



SILVIO JAMIL QUINAGLIA

Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 14 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.394, DE 05 DE MARÇO DE 2025

(**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PERF/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou com emendas, o Projeto de Lei nº 002/2025, de 07 de fevereiro de 2025 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.394

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rio das Pedras e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rio das Pedras, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PERF/2025, destinado a promover o recebimento de créditos da administração direta e indireta do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como aqueles que já foram objetos de parcelamentos efetuados com base no art. 136 do Código Tributário Municipal, rescindidos ou ativos.

§ 1º O acordo de PERF será formalizado por cadastro municipal e ou por contribuinte, cabendo ao contribuinte informar qual(is) cadastro(s) fará opção pelo acordo.

§ 2º Todos os débitos relativos a fatos geradores até 31/12/2024, deverão constar do acordo do parcelamento pelo PERF. Caso haja débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa esses deverão ser inscritos no momento do acordo.

Art. 2º. O PERF será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Administrativo do SAAE, ouvida a Procuradoria Jurídica nos casos de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, bem como nos casos em que se fazer necessário.

Art. 3º. O ingresso no PERF dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial previsto no art. 7º desta lei para pagamento de débitos tributários e não tributários incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º Os débitos incluídos no PERF serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento.

§2º - A opção poderá ser formalizada impreterivelmente até o dia 30 de setembro de 2025, e mediante assinatura do termo de pagamento à vista ou do termo de parcelamento, devendo, neste caso, proceder o pagamento da primeira parcela do acordo até o dia 15 de outubro de 2025, desde que o pedido tenha sido deferido, para que o PERF surta os efeitos aqui pretendidos.

I – No caso de pagamento à vista de dívida ativa devidamente ajuizada, o valor da dívida compreenderá a totalidade do valor apurado a título de honorários advocatícios, sem prejuízo do pagamento das custas judiciais, observando-se o que dispõe o art. 8º, caput e parágrafo, desta lei.

II – No caso de parcelamento de dívida ativa devidamente ajuizada, o valor de dívida compreenderá a totalidade do valor apurado a título de honorários advocatícios, sem prejuízo do pagamento das custas judiciais, observando-se o que dispõe o art. 8º, caput e parágrafo, desta lei.

§ 3º A homologação do ingresso no PERF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme as opções de parcelamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 15 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

§ 4º No ato do requerimento, o contribuinte ou o responsável tributário que tiver dados cadastrais incompletos ou incorretos, deverá apresentar documentos para retificação dos dados do cadastro municipal de contribuintes, sob pena de indeferimento.

Art. 4º. A opção para ingresso no PERF deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Aquele que não puder de qualquer modo comprovar seu vínculo na relação jurídico-tributária, objeto da dívida ativa, e quiser efetuar parcelamento, deverá, obrigatoriamente, assinar termo de assunção de dívida, responsabilidade solidária e reconhecimento de débito, nos termos do art. 265 e arts. 299 e seguintes do Código Civil.

§ 2º O requerimento e o termo de assunção de dívida, responsabilidade solidária e reconhecimento de débito poderão constar de um único documento.

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso no PERF implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O formulário de ingresso no PERF deverá ser instruído com as Declarações e termos contidos nos anexos I ao VI, que passam a ser parte integrante desta Lei.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e os honorários de sucumbência, os quais ficam fixados a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

§ 4º O deferimento do parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantias ofertadas em execução judicial, a qual ficará suspensa até o cumprimento integral do parcelamento.

§ 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para amortização dos débitos inclusos no PERF.

§ 6º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município ou o SAAE informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. No Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERF, será aplicado o percentual de redução dos juros de mora e multa, descritos no §1º deste artigo, incidentes sobre o valor do débito consolidado até a data da opção, cujo saldo remanescente poderá ser parcelado em parcelas fixas, iguais ou variáveis, mensais e consecutivas, respeitando-se o limite de valor mínimo da parcela e até a quantidade máxima de parcelas previstas, conforme seguinte tabela:

- § 1º** Os descontos nos juros de mora e multas para adesões ao PERF será de:
- I - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
 - II - 95% (noventa e cinco por cento) no parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;
 - III - 80% (oitenta por cento) no parcelamento de onze (11) até vinte (20) parcelas mensais e consecutivas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 16 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

IV - 70% (setenta por cento) no parcelamento de vinte e um (21) até trinta (30) parcelas mensais e consecutivas;
V - 60% (sessenta por cento) no parcelamento de trinta e um (31) até quarenta (40) parcelas mensais e consecutivas;
VI - 50% (cinquenta por cento) no parcelamento de quarenta e um (41) até cinquenta (50) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º No caso de parcelamento do débito, o valor da parcela não poderá ser inferior a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no art. 9º, II, desta lei.

§ 4º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 7º. Os débitos já ajuizados serão necessariamente acrescidos das despesas para ajuizamento da respectiva execução fiscal e dos honorários advocatícios no importe de 10%, estes últimos calculados sobre o saldo remanescente do débito consolidado.

§ 1º As despesas para ajuizamento e os honorários advocatícios, serão pagos integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se refere o art. 6º.

§ 2º As custas e os honorários de sucumbência relativos às ações judiciais ou incidentes processuais tentados pelo devedor deverão ser pagos na forma do § 3º do art. 5º desta lei.

Art. 8º. A opção pelo PERF sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluída e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Parágrafo único. A opção pelo PERF sujeita, ainda, o devedor:

- I - ao pagamento regular das parcelas;
- II - ao pagamento regular das taxas, tributos e impostos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2024.
- III - ao protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa ou da referida confissão de débito que não forem extintas com o pagamento das parcelas.

Art. 9º. O devedor será excluído do PERF, independente de intimação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - a inadimplência, pela falta de pagamento da primeira parcela ou qualquer uma das demais parcelas subsequentes.
- III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 5º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de homologação dos débitos do PERF;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PERF.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PERF:

- I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 6º desta lei, e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 17 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

II – acarretará, conforme o caso:

- a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;
- b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;
- c) em razão do quanto disposto no inciso II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor.

Art. 10. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo PERF, inclusive na hipótese do parcelamento referido no art. 6º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. O PERF não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO

Prefeito

Eurice Amaral Mello Junior
EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

Silvio Jamil Quinaglia
SILVIO JAMIL QUINAGLIA

Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 18 de 20

Atos de Pessoal

Nomeação



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

PORTARIA SARH Nº 072/2025, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Nomeia ocupante de Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º. Fica nomeado para exercer, o cargo em comissão de **Assessor Especial de Gabinete da Secretaria de Gestão Administrativa**, o Sr. **Douglas Gonçalves de Carvalho**, portador do RG nº 26.486.520-0 e CPF/MF nº 368.530.268-02, fazendo jus aos vencimentos, demais direitos e atribuições, conforme Lei Municipal nº 3.078, de 17 de junho de 2020, alterada pela Lei nº 3.212, de 23.03.2022.

Art. 2º. O Setor de Recursos Humanos – SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente nomeação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de 06.03.2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 06 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

Eurice Amaral Mello Junior
EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

Silvio Jamil Quinaglia
SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 19 de 20



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

PORTARIA SARH Nº 073/2025, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Nomeia ocupante de Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º. Fica nomeada para exercer, o cargo em comissão de **Assessor Especial de Gabinete da Secretaria de Esportes e Lazer**, a Sra. **Lucilene Aparecida Botan**, portadora do RG nº 21.850.125-0 e CPF/MF nº 154.805.918-86, fazendo jus aos vencimentos, demais direitos e atribuições, conforme Lei Municipal nº 3.078, de 17 de junho de 2020, alterada pela Lei nº 3.212, de 23.03.2022.

Art. 2º. O Setor de Recursos Humanos – SRH deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias para o registro da presente nomeação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de 06.03.2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 06 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 07 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1716

Página 20 de 20

Outros atos



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

PORTARIA SARH Nº 071/2025, DE 05 DE MARÇO DE 2025

Revoga Portaria SARH nº 036/2024, de 08 de fevereiro de 2024 e dá outras providências

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o pedido formulado no Ofício nº 24/2025, datado de 24.02.2025, da Secretaria da Educação – SEDUC, Processo Digital nº 922/2025, de 26.02.2025,

RESOLVE

- Art. 1º.** Fica revogada em seu inteiro teor, a Portaria SARH nº 036/2024, de 08 de fevereiro de 2024, que nomeia profissional da educação, para desenvolver atividades de suporte pedagógico direto a docência na Educação, Sra. Maria Teresa Martins da Silveira Matheus, a partir desta data.
- Art. 2º.** O Setor de Recursos Humanos deverá tomar as necessárias providências, para o registro da presente revogação.
- Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de 05.03.2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 05 de março de 2025.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

Eurice Amaral Mello Junior
EURICE AMARAL MELLO JUNIOR

Secretário de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito – SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

Silvio Jamil Quinaglia
SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negrelros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br – Fone (19) 3493-9490